

À Comissão Permanente de Contratação – CPC

ILUSTRÍSSIMO SR(A) PREGOEIRO(A) DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Ref.: Recurso Administrativo contra a Desclassificação da Proposta

PREGÃO ELETRÔNICO: 90001/2025  
UASG: 925398

A WA ENGENHARIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 55.069.798/0001-10, com sede na Rua Ivo Berger, nº 195, Aviação, São Mateus - ES, CEP: 29.9346-94, e-mail: licitacoesdispensas@gmail.com, por seu procurador legal firmatário Washington Leite Vieira, vem, tempestivamente, com fundamento na peça editalícia, na Lei 14.133/2021, nas Orientações e Jurisprudência do TCU, respeitosamente à presença de Vossa Senhoria interpor

#### RECURSO ADMINISTRATIVO

contra a decisão que desclassificou sua proposta, com fundamento nos artigos 59 e 165 da Lei Federal nº 14.133/2021, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos:

#### I - DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, salienta-se que nos termos do Art. 44 do Decreto n.º 10.024/2019, Art. 165 da Lei 14.133/2021, cabe recurso administrativo no prazo de 3 (três) dias úteis quando manifestada a intenção de recorrer.

Resta, portanto demonstrada a tempestividade do presente recurso, bem como no prazo estipulado pelo eminente pregoeiro registrado no sistema até **12/03/2025** às 23:59 horas.

#### II - DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Trata-se de licitação na modalidade Pregão Eletrônico, cujo objeto é a **Contratação de empresa especializada em serviços técnicos de engenharia para a elaboração de Projeto Executivo de Climatização Artificial / Condicionamento de Ar, bem como dos projetos complementares, a ser executado nas dependências do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo – TCEES, contemplando o condicionamento e a renovação do ar interior da edificação, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Termo de Referência.**

A presente peça recursal tem como finalidade contestar a decisão do pregoeiro que, ao analisar a documentação apresentada no certame em questão, considerou a recorrente desclassificada, mesmo apresentando toda a documentação exigida em conformidade do edital, apresentando 2 (duas) justificativas para tal atitude de nos desclassificar no referido certame, mesmo diante de documentos válidos, conforme estipulado pelo edital e pela Lei Federal nº 14.133/2021 nos arts. 62 ao 70.

É fundamental destacar que a legislação vigente estabelece critérios rigorosos para a habilitação dos licitantes, com o intuito de assegurar a lisura e a competitividade do processo licitatório, mas a desclassificação de uma empresa que apresenta **toda a documentação** exigida no edital, não apenas compromete a integridade do certame, mas também fere os princípios da legalidade, da moralidade e da isonomia, que devem nortear a atuação da Administração Pública.

Diante disso, por meio deste recurso, busca-se a revisão da decisão do(a) pregoeiro(a), a fim de que seja reconhecida a **habilitação** da recorrente, garantindo, assim, a observância das normas legais e a proteção dos interesses da Administração e das empresas licitantes.

### III - DA SÍNTESE DOS FATOS

No dia **14 de Fevereiro de 2025**, houve a abertura do Pregão Eletrônico em questão, onde a recorrente foi declarada Desclassificada após apresentar sua proposta ajustada, documentos de habilitação e planilha de exequibilidade.

Sobre a Habilitação, o edital prevê quais documentos serão necessários para apresentação e a empresa licitante deve apresentar os mesmos para atendimento do edital e da Lei Federal de Licitações e Contratos 14.133/2021, cujo apresentação deve ser pública, que é especificado a partir do **item 3 do Edital** em conformidade com os arts. 62 a 70 da Lei 14.133/2021 que é a Lei Federal onde a equipe administrativa do órgão, equipe de planejamento da contratação ou servidor designado, buscam a legalidade para montar o edital, com a exigência dos documentos para:

- Habilitação Jurídica;
- Habilitação Fiscal, Social e Trabalhista;
- Qualificação Econômico-Financeira;
- Qualificação Técnica;
- Qualificação Técnico-Operacional.

Ocorre que após a recorrida anexar a proposta ajustada, os documentos de habilitação e a planilha de exequibilidade no sistema, o órgão analisou os arquivos anexos e desclassificou a recorrente sob as seguintes alegações:

1. **Exequibilidade da proposta não demonstrada.** A remuneração do Engenheiro está incompatível com a Lei Federal Nº 4.950-A/1966, que estabelece o piso salarial dos engenheiros, que seria de 6 salários-mínimos vigentes – o que corresponde, atualmente, ao valor de R\$

9.108,00 – para carga horária de 30 h semanais, o que resultaria no valor líquido de R\$ 75,90 por hora (sem encargos).

2. **Ademais, não foram apresentados contratos ou atestados de capacidade técnica com características semelhantes à da presente contratação para corroborar a justificativa de exequibilidade**, visto que o único atestado apresentado refere-se à elaboração de projeto de residências unifamiliares de aproximadamente 80 m<sup>2</sup> cada, ao passo que a presente contratação envolve uma área efetiva a ser climatizada de 5.096,00 m<sup>2</sup>, conforme edital.

### III.I. DA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA

A Lei Federal nº 4.950-A/1966 estabelece o piso salarial dos engenheiros e outros profissionais de nível superior regulamentados. Essa lei determina que o salário mínimo profissional para engenheiros seja calculado com base no salário mínimo vigente, considerando uma jornada de 6 horas diárias (ou proporcional para jornadas maiores).

Essa lei é obrigatória para contratos de trabalho (CLT).

A tabela do DER (Departamento de Edificações e de Rodagens do Espírito Santo) é uma referência técnica que pode ser utilizada para definir valores de serviços de engenharia, especialmente em obras públicas ou contratos vinculados ao governo. Essa tabela geralmente é atualizada periodicamente e reflete valores de mercado ajustados à realidade local.

Vantagens: A tabela do DER é reconhecida em processos licitatórios e contratos administrativos, sendo uma referência prática confiável.

A proposta apresentada pela WA ENGENHARIA LTDA foi elaborada com base na **planilha de precificação do DER-ES**, amplamente utilizada no setor público para obras e serviços de engenharia. Os engenheiros envolvidos no projeto são contratados como **profissionais liberais** por meio de contratos de prestação de serviços, não estando enquadrados no regime de CLT. Essa prática é comum em contratações públicas e atende aos princípios da economicidade e eficiência previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

#### III.I.I Da Legalidade da Contratação de Profissionais Liberais

A Lei 4.950-A/1966 estabelece o piso salarial para engenheiros e outros profissionais regulamentados, **mas aplica-se exclusivamente a contratos de trabalho sob o regime CLT**.

Essa lei não regula diretamente os honorários de profissionais liberais ou autônomos. No caso de serviços prestados por engenheiros como profissionais liberais, os valores podem ser definidos por contrato, desde que respeitem as normas éticas e técnicas da profissão. O **art. 593 do Código Civil** reconhece a autonomia do contrato de prestação de serviços, permitindo a livre negociação entre as partes.

Profissionais liberais (como os engenheiros contratados por hora) não estão sujeitos às regras de piso salarial da Lei 4.950-A/1966, mas sim às condições acordadas no contrato de prestação de serviços.

A tabela do DER-ES é uma referência técnica válida, especialmente em processos licitatórios

Além disso, o TCU, no **Acórdão 379/2024-Plenário**, reforça que a Administração deve dar ao licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da proposta antes de desclassificá-la, conforme o disposto no **art. 59, § 2º, da Lei nº 14.133/2021**. No presente caso, a Comissão oportunizou tal manifestação, mas não percebeu a diferença em contratação via CLT e a contratação via Contrato de Prestação de Serviços o que tem detalhes que diferenciam tais contratações.

### III.I.II Da Compatibilidade Com o Piso Salarial

A remuneração apresentada na planilha de custos é compatível com os valores de mercado, considerando a metodologia de cálculo do DER-ES, que inclui encargos e tributos aplicáveis aos contratos de prestação de serviços. A adoção de parâmetros utilizados por órgãos públicos estaduais comprova a **razoabilidade** e a **exequibilidade** da proposta, em conformidade com o **art. 33, inciso I, da Lei nº 14.133/2021**.

A tabela do DER-ES é amplamente reconhecida em processos licitatórios e reflete os valores praticados no mercado local. O fato de os valores apresentados na planilha de exequibilidade serem maiores que a tabela do DER-ES reforça que nossa proposta não era inexecutável, sem contar que NÃO infringimos o § 4º do art. 59 da Lei 14.133 apresentando uma proposta completamente executável seguindo o critério de julgamento previsto no edital.

A Nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021) enfatiza a necessidade de propostas compatíveis com o mercado, e não necessariamente a adoção de uma tabela específica, a menos que o edital exija isso.

De acordo com a Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações) e o Decreto nº 10.024/2019 (que regula pregões), a desclassificação de uma proposta deve ser fundamentada em critérios objetivos previstos no edital, como:

- Preço inexecutável;
- Não atendimento às exigências do edital;
- Incompatibilidade com os valores de mercado.

Considerando que o edital não exigia expressamente a observância da Lei 4.950-A/1966, mas apenas determinava que os valores fossem compatíveis com o mercado, a desclassificação da recorrente com base nessa justificativa revela-se ilegal.

A desclassificação de uma proposta somente pode ocorrer com fundamento em critérios objetivos previstos no edital. Qualquer decisão que extrapole essas disposições configura abuso de competência por parte do pregoeiro.

### III.II DA CAPACIDADE TÉCNICA

O edital exige a apresentação de atestados de capacidade técnica para projetos com área climatizada igual ou superior a **2.500 m<sup>2</sup>** conforme previsão no item 5.2 do Edital. A WA ENGENHARIA LTDA apresentou atestado referente à elaboração de projetos em **BIM** com área total superior a **8.000 m<sup>2</sup>**, superando amplamente o requisito editalício.

#### III.II.I Da Adequação do Atestado Apresentado

O atestado apresentado comprova a experiência da WA ENGENHARIA LTDA na execução de projetos de grande porte, atendendo ao disposto no **art. 67 da Lei nº 14.133/2021**. A exigência de similitude exata entre o objeto do atestado e o objeto da licitação é **ilegal**, conforme entendimento consolidado pelo TCU no **Acórdão 1.484/2022-Plenário**, que veda exigências desproporcionais que restrinjam a competitividade.

#### III.II.II Da Súmula nº 263 do TCU

A Súmula nº 263 do TCU estabelece que a capacidade técnica deve ser aferida com base na **compatibilidade entre o objeto do atestado e o objeto da licitação**, sem exigir identidade absoluta. O projeto apresentado pela WA ENGENHARIA LTDA, com área superior a 8.000 m<sup>2</sup>, é compatível com a complexidade e a dimensão da presente contratação.

Tal situação, por óbvio, afronta os mais elementares princípios da licitação. Além da evidente ignorância ao princípio da vinculação ao edital, também o princípio da legalidade acabará ferido caso se mantenha a equivocada decisão de declarar a recorrida como habilitada no certame.

A inabilitação da recorrida deve prevalecer, por medida de direito e de justiça.

### IV - DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

O princípio da vinculação ao edital, segundo o entendimento de Marçal Justen Filho assim se estabelece:

“O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º, pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regra de fundo quando àquelas de procedimento. Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. Viola princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia. O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública.”

O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça posicionam-se no seguinte sentido, respectivamente:

A Administração, bem como os licitantes, estão vinculados aos termos do edital [art. 37, XXI, da CB/88 e art. 5º da Lei n. 14.133/2021], sendo-lhe vedado ampliar o sentido de suas cláusulas de modo a exigir mais do que nelas previstos (MSAgR nº 24.555/DF, 1ª T., rel. Min. Eros Grau, j. em 21.02.2006, DJ de 31.03.2006)

Consoante dispõe o art. 5º da Lei 14.133/2021, a Administração encontra-se estritamente vinculada ao edital de licitação, não podendo descumprir as normas e condições dele constantes. É o instrumento convocatório que dá a validade aos atos administrativos praticados no curso da licitação, de modo que o descumprimento às suas regras deverá ser reprimido. (MS nº. 13.005/DF, 1ª S., rel. Min. Denise Arruda, j. em 10.10.2007, DJe de 17.11.2008).

Diante das várias ocorrências expostas, a violação ao princípio da igualdade está configurada, não cabendo ao pregoeiro aceitar e habilitar nenhuma das licitantes que NÃO apresentar toda a documentação de habilitação como estabelecido no edital.

O princípio da isonomia não corresponde a uma norma igual em eminência a outra qualquer, ou mesmo aos outros princípios, no contexto constitucional. A análise do seu conteúdo revelará a sua insigne posição, que lhe realça decisivamente o significado normativo, em comparação com os outros princípios e normas constitucionais. (Direito Constitucional, vol. 2º, Rio, Livraria Freitas Bastos, 1956, p. 12).

O envio da documentação completa DEVE SER RESPEITADO POR TODAS AS LICITANTES, e permitir que a licitante seja HABILITADA, sem que a mesma tenha enviado toda a documentação exigida no edital, é uma afronta contra os princípios que regem a licitação, em especial, o da igualdade.

Além disso, é expressamente proibido ao pregoeiro conferir tratamento diferenciado a qualquer um dos licitantes. O próprio Art. 9º, inciso I e II, da Lei 14.133/2021 diz:

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

- I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:
- a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;
  - b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;
  - c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;
- II – estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de

pagamento, mesmo quando envolvido financiamento de agência internacional;

O PRINCÍPIO DA LEGALIDADE é a regra básica quanto ao direito público, segundo a qual o exercício do poder pelos órgãos do Estado deve ser absolutamente de acordo com o direito. Todos procedimentos estão dependentes ao comando da lei e às exigências do bem comum. E ainda sobre os Princípios que regem os Processos Licitatórios, temos um dos mais importantes que é o Princípio da Vinculação ao Edital que é essencial, e a inobservância do mesmo pode causar a nulidade do procedimento. Ele é citado na Lei nº 14.133, no Art. 5º:

Art. 5º. Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-lei no 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Com relação ao estudo dos princípios, que possuem grande relevância para a Administração Pública no Estado de Direito, o maior administrativista, Prof. Celso Antônio Bandeira de Mello, expõe de forma notável e com perfeição:

“Violar um princípio é muito mais grave do que transgredir uma norma. A desatenção ao princípio implica ofensa não a um específico mandamento obrigatório, mas a todo um sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio violado, porque representa insurgência contra todo um sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra.”

Possui grande relevo, *in casu*, o princípio da legalidade que é o basilar para a configuração do regime jurídico-administrativo, e específico para o Estado de Direito. Nessa esteira, oportuno registrar os comentários do Prof. Marçal Justen Filho, consignados na sua luminosa obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos:

“O princípio da legalidade disciplina integralmente a atividade administrativa, tal como consagrado constitucionalmente (CF/88, art. 5º, inc. II, e art. 37). Logo, a atividade licitatória deve necessariamente sujeitar-se ao disposto na ordem jurídica.

É um truísmo afirmar que o princípio da legalidade domina toda a atividade administrativa do Estado. Como regra, é vedado à Administração Pública fazer ou deixar de fazer algo senão em virtude de lei.”

## V - DAS ORIENTAÇÕES DO TCU

“Os critérios de habilitação técnica, previstos no art. 67 da Lei 14.133/2021, prestam-se a comprovar que o licitante possui a qualificação técnica necessária para bem executar o objeto da contratação. Referem-se, portanto, a características inerentes ao licitante, não se confundindo com os critérios técnicos de aceitabilidade da sua proposta, relacionados ao objeto da contratação.”

“A documentação para habilitação técnica deve comprovar, a depender do tipo de objeto a ser contratado, a qualificação técnico-profissional e a técnico-operacional cumulativamente.”

## VI - DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

- a) A **reconsideração da decisão de desclassificação**, com a reavaliação da exequibilidade da proposta e do atestado de capacidade técnica apresentado, sendo considerada habilitada no certame.
- b) Caso mantida a decisão, a remessa dos autos à **autoridade superior**, para apreciação deste recurso, nos termos do **art. 165 da Lei nº 14.133/2021**.
- c) A concessão de oportunidade para apresentação de novos esclarecimentos ou documentos complementares, em observância ao **art. 59, § 2º, § 3º e § 4º da Lei nº 14.133/2021**.

Ressalta-se que, caso a decisão de desclassificação seja mantida, a empresa reserva-se o direito de buscar a tutela jurisdicional para garantir a observância das normas de licitação e o respeito aos princípios da legalidade, isonomia e competitividade. Além disso, eventuais indícios de abuso de poder ou violação das normas legais poderão ser objeto de representação aos órgãos de controle competentes, tais como o Tribunal de Contas da União, o Tribunal de Contas do Estado e o Ministério Público.

Termos em que pede deferimento.

São Mateus-ES, 12 de Março de 2025.

Washington  
Leite Vieira

Assinado digitalmente por  
Washington Leite Vieira  
ND: CN=Washington Leite Vieira, E=  
licitacoesdispensas@gmail.com  
Razão: Eu sou o autor deste  
documento  
Localização:  
Data: 2025.03.12 23:50:05-03'00'  
Foxit PDF Reader Versão: 2024.4.0

---

WA ENGENHARIA LTDA  
p.p. Washington Leite Vieira



## PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento, a empresa WA ENGENHARIA LTDA, com sede na Rua Ivo Berger, nº 195, Aviação, São Mateus - ES, CEP: 29.9346-94, inscrita no CNPJ nº 55.069.798/0001-10, por seu representante legal abaixo assinado, nomeia e constitui Washington Leite Vieira, portador do CPF 089.016.697-81 e da carteira de identidade 1491582-ES, aos quais OUTORGA AMPLOS PODERES, para representa-la em todos os atos de licitação nas modalidades PREGÃO ELETRÔNICO, CONCORRÊNCIA, SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS e CONTRATAÇÕES DIRETAS (Dispensas Eletrônicas), o qual está autorizado a dar lances, requerer vistas de documentos e propostas, manifestar-se em nome da empresa, interpor recursos, rubricar e assinar documentos, propostas, atas, declarações e contratos, dar entrada em documentos e retirá-los e praticar de todos os atos necessários ao bom e fiel cumprimento deste instrumento.

São Mateus - ES, 31 de Dezembro de 2024.

**WA ENGENHARIA**  
**LTDA:55069798000**  
**110**

Assinado digitalmente por WA ENGENHARIA LTDA:55069798000110  
ND: C=BR, S=ES, L=SAO MATEUS, O=ICP-Brasil, OU=Secretaria da  
Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e-CNPJ A1, OU=AR SIC,  
OU=Videoconferencia, OU=18178945000163, CN=WA  
ENGENHARIA LTDA:55069798000110  
Razão: Eu sou o autor deste documento  
Localização:  
Data: 2024.12.31 17:04:47-03'00'  
Foxit PDF Reader Versão: 2024.4.0

---

**WA ENGENHARIA LTDA**  
**CNPJ: 55.069.798/0001-10**

**WA ENGENHARIA LTDA**  
Rua Ivo Berger, nº 195, Aviação, São Mateus - ES, CEP: 29.9346-94  
CNPJ: 55.069.798/0001-10